SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235826 - BA (2026/0131628-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ISAIAS LIMA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RESOLUÇÃO CNJ N. 474/2022. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a execução provisória de pena imposta pelo Tribunal do Júri, consistente em 5 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime do art. 121, § 1º, do Código Penal.
2. Fundamentos relevantes. A agravante alega nulidade por fundamentação genérica (CF, art. 93, IX), violação ao princípio da presunção de inocência, incompatibilidade entre execução imediata e regime semiaberto, observância parcial da Resolução CNJ nº 474/2022, e ausência de contemporaneidade da medida.
3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem, registrando a expedição de guia de execução provisória no SEEU, sem expedição imediata de mandado de prisão, com determinação de intimação para apresentação voluntária, observando a Resolução CNJ n. 474/2022 e a Súmula Vinculante n. 56, e destacando que a agravante permanece em liberdade, submetida a medidas cautelares.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a soberania dos veredictos (Tema 1.068 da repercussão geral do STF) autoriza a execução imediata da condenação do Tribunal do Júri, independentemente do montante da pena; (ii) saber se a motivação fundada na observância do Tema 1.068 configura fundamentação idônea, afastando ofensa ao art. 93, IX, da CF; (iii) saber se a execução provisória com guia registrada no SEEU, sem mandado de prisão imediato e com intimação para cumprimento voluntário, observa a Resolução CNJ n. 474/2022 e afasta constrangimento ilegal; (iv) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade configura inovação recursal insuscetível de conhecimento.

Documento eletrônico VDA59818457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b65d878a-9521-4715-aaf9-2cdd353f118e

III. Razões de decidir

5. Conhece-se do agravo regimental, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, mas nega-se provimento por ausência de razões aptas a modificar a decisão agravada.
6. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme a tese fixada pelo STF no Tema 1.068 (RE 1.235.340), autoriza a execução imediata da condenação, independentemente do total da pena aplicada, não havendo afronta ao princípio da presunção de inocência.
7. A fundamentação que observa diretamente o Tema 1.068 do STF é idônea e suficiente, afastando a alegada nulidade por violação ao art. 93, IX, da CF.
8. A Resolução CNJ n. 474/2022 foi observada: houve registro da guia no SEEU e determinação de intimação para apresentação voluntária antes da expedição de eventual mandado de prisão, o que afasta constrangimento ilegal.
9. A ausência de mandado de prisão expedido e a permanência do apenado em liberdade, submetido a medidas cautelares diversas, reforçam a inexistência de constrangimento ilegal.
10. Inexiste interesse recursal quanto à suposta inobservância das diretrizes do CNJ, por ter havido expressa observância do rito estabelecido na Resolução n. 474/2022.
11. A alegação de ausência de contemporaneidade configura inovação recursal, não apreciada pelas instâncias ordinárias nem pela decisão agravada, sendo insuscetível de conhecimento sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação, independentemente do montante da pena, sem violação ao princípio da presunção de inocência. 2. É idônea a motivação que aplica o Tema 1.068 do STF, afastando a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. A execução provisória com guia registrada no SEEU e intimação para apresentação voluntária, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, não configura constrangimento ilegal. 4. A inovação recursal quanto à contemporaneidade da medida não é conhecida em agravo regimental por implicar supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, LVII; CP, art. 121, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, b; Resolução CNJ nº 474/2022
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 1.235.340 (Tema 1.068 da repercussão geral), Plenário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b65d878a-9521-4715-aaf9-2cdd353f118e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235826 - BA (2026/0131628-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ISAIAS LIMA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RESOLUÇÃO CNJ N. 474/2022. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a execução provisória de pena imposta pelo Tribunal do Júri, consistente em 5 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime do art. 121, § 1º, do Código Penal.

2. Fundamentos relevantes. A agravante alega nulidade por fundamentação genérica (CF, art. 93, IX), violação ao princípio da presunção de inocência, incompatibilidade entre execução imediata e regime semiaberto, observância parcial da Resolução CNJ nº 474/2022, e ausência de contemporaneidade da medida.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem, registrando a expedição de guia de execução provisória no SEEU, sem expedição imediata de mandado de prisão, com determinação de intimação para apresentação voluntária, observando a Resolução CNJ n. 474/2022 e a Súmula Vinculante n. 56, e destacando que a agravante permanece em liberdade, submetida a medidas cautelares.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a soberania dos veredictos (Tema 1.068 da repercussão geral do STF) autoriza a execução imediata da condenação do Tribunal do Júri, independentemente do montante da pena; (ii) saber se a motivação fundada na observância do Tema 1.068 configura fundamentação idônea, afastando ofensa ao art. 93, IX, da CF; (iii) saber se a execução provisória com guia registrada no SEEU, sem mandado de prisão imediato e com intimação para cumprimento voluntário, observa a Resolução CNJ n. 474/2022 e afasta constrangimento ilegal; (iv) saber se a

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

alegação de ausência de contemporaneidade configura inovação recursal insuscetível de conhecimento.

III. Razões de decidir

5. Conhece-se do agravo regimental, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, mas nega-se provimento por ausência de razões aptas a modificar a decisão agravada.

6. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme a tese fixada pelo STF no Tema 1.068 (RE 1.235.340), autoriza a execução imediata da condenação, independentemente do total da pena aplicada, não havendo afronta ao princípio da presunção de inocência.

7. A fundamentação que observa diretamente o Tema 1.068 do STF é idônea e suficiente, afastando a alegada nulidade por violação ao art. 93, IX, da CF.

8. A Resolução CNJ n. 474/2022 foi observada: houve registro da guia no SEEU e determinação de intimação para apresentação voluntária antes da expedição de eventual mandado de prisão, o que afasta constrangimento ilegal.

9. A ausência de mandado de prisão expedido e a permanência do apenado em liberdade, submetido a medidas cautelares diversas, reforçam a inexistência de constrangimento ilegal.

10. Inexiste interesse recursal quanto à suposta inobservância das diretrizes do CNJ, por ter havido expressa observância do rito estabelecido na Resolução n. 474/2022.

11. A alegação de ausência de contemporaneidade configura inovação recursal, não apreciada pelas instâncias ordinárias nem pela decisão agravada, sendo insuscetível de conhecimento sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação, independentemente do montante da pena, sem violação ao princípio da presunção de inocência. 2. É idônea a motivação que aplica o Tema 1.068 do STF, afastando a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. A execução provisória com guia registrada no SEEU e intimação para apresentação voluntária, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, não configura constrangimento ilegal. 4. A inovação recursal quanto à contemporaneidade da medida não é conhecida em agravo regimental por implicar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, LVII; CP, art. 121, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, b; Resolução CNJ nº 474/2022

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.235.340 (Tema 1.068 da repercussão geral), Plenário

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAIAS LIMA MACHADO contra decisão monocrática que, nos termos do art. 34, inciso XVIII “b”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo-se, consequentemente, a execução provisória da pena, decorrente da condenação do Tribunal do Júri em face do agravante, que resultou na sanção de 05 anos, 04 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime previsto no art. 121 §1º do CP.

O agravante alega nulidade da fundamentação e ofensa ao art. 93, IX da CF, eis que a soberania dos veredictos, que autoriza a imediata execução da condenação, trata-se de motivação genérica.

Sustenta que o agravante respondeu ao processo em liberdade, não descumpriu medidas cautelares, compareceu aos atos processuais e teve o regime semiaberto fixado.

Adiciona que houve violação ao princípio da presunção de inocência.

Discorre sobre a incompatibilidade entre a execução imediata e o regime semiaberto.

Aponta que inexiste comportamento de fuga e que houve observância parcial da Resolução n. 474/2002 do CNJ.

Argui ausência de contemporaneidade e de necessidade da cautelar mais gravosa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que a ordem de *habeas corpus* seja concedida e o agravante possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade, portanto, 'sem execução provisória da pena'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, em resumo, a controvérsia cinge-se na execução provisória da pena determinada na sentença, alegando que o réu respondeu ao processo em liberdade (após revogação de cautelar anterior) e que o encarceramento antecipado violaria o direito de recorrer em liberdade, ao sujeitar o ora recorrente a regime mais gravoso por falta de vagas. Assim, sustenta ilegalidade porque o recorrente foi condenado a cumprimento de pena no regime semiaberto, porém, foi

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

determinada a imediata execução da pena imposta, com a expedição da guia de execução provisória no SEEU, com base no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal.

A tese defensiva foi repelida pelo Tribunal de origem nos seguinte termos:

> *"(...) Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente,* ***que não assiste razão ao Impetrante, tendo em vista que o Paciente foi condenado à reprimenda de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, com regime inicial semiaberto, em razão da prática do crime previsto no art. 121, §1º, do Código Penal,*** *sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Não obstante alegue o Impetrante que há ilegalidade quanto à instauração da execução provisória da pena, sobretudo com a concomitante expedição de mandado de prisão, analisando detidamente os fólios,* ***em conformidade com as informações contidas no ofício encaminhado pelo Juízo a quo, é necessário esclarecer que o Magistrado de 1º Grau determinou a expedição imediata da guia de recolhimento provisória****, conforme identificada no documento de ID 541335426, mas,* ***de forma deliberada, optou por não expedir, de imediato, qualquer mandado de prisão em desfavor do Paciente****. Ora,* ***o Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão, fez questão de enfatizar que, em estrita observância à Resolução nº 474, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o cumprimento de penas em regime semiaberto****, é imprescindível que o apenado – o Paciente - seja devidamente intimado para se apresentar voluntariamente ao sistema penitenciário, antes que qualquer mandado de prisão seja expedido em seu desfavor.* ***Para além disso, foi especificamente pontuado que a guia provisória, assim que emitida, seria registrada no sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), e que, somente após esse cadastro, o Paciente seria formalmente intimado para dar início ao cumprimento da pena imposta, o que demonstra um respeito ao trâmite processual e à observância dos direitos do apenado.*** *É de suma importância destacar que, até o momento,* ***o Paciente permanece em liberdade, cumprindo, portanto, medidas cautelares diversas da prisão,*** *que foram anteriormente estabelecidas por decisão judicial (ID 473690435), o que se traduz em uma situação em que não há, de fato, qualquer constrangimento ilegal ou descumprimento de determinação judicial. Neste contexto, a argumentação defensiva apresentada pelo Impetrante, segundo a qual a execução da pena em regime mais gravoso violaria a Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, assim como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade, carece de qualquer embasamento fático.* ***Isso porque, como já exposto, a expedição da guia de execução provisória, sem a concomitante ordem de prisão e com a previsão de intimação para a apresentação voluntária, visa tão-somente formalizar o início da execução penal, assegurando a correta aplicação do regime fixado na sentença, sem ocasionar qualquer tipo de***

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

> ***constrangimento ilegal ou violação de direitos fundamentais.*** *(...) Dessa forma,* ***a decisão proferida pelo juízo a quo está em consonância com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis à situação, respeitando tanto as normativas sobre o cumprimento da pena quanto as garantias processuais do Paciente.*** *Apenas para argumentar, destaque-se que a defesa do Paciente interpôs recurso de Apelação, que se encontra em fase de processamento para remessa à instância superior, o que reforça que os trâmites legais estão sendo devidamente observados e que não houve implantação de qualquer procedimento executório do sistema SEEU até a data da prestação das informações. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pela* ***DENEGAÇÃO DA ORDEM****, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas." (fls. 435/442) (grifos nossos).*

Primeiramente, cumpre assentar que não há qualquer ilegalidade no julgado guerreado, visto que o Tema 1.068 da Repercussão Geral do STF estabelece que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Não obstante, apenas cumpre esclarecer que não se trata de vício de fundamentação e/ou violação ao art. 93, IX da CF, mas sim de observância do Tema 1.068 do STF.

Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.* ***TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA N. 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFORMIDADE.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o direito de recorrer em liberdade após condenação pelo Tribunal do Júri à pena de 3 anos de reclusão,* ***em regime semiaberto, pelo crime de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal).***
>
> *2.* ***O agravante sustenta que o Tema 1.068 da Repercussão Geral do STF não impõe a obrigatoriedade de execução provisória da pena,*** *além de alegar não ser reincidente específico, não possuir condenações anteriores por crimes com violência ou grave ameaça, ter comparecido a todos os atos do processo e ter sido autorizado a não comparecer à sessão plenária por residir em outro estado.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na negativa ao direito do agravante de recorrer em liberdade, considerando a aplicação do Tema 1.068 da*

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

Repercussão Geral do STF, que autoriza a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

III. Razões de decidir

4. ***O Tema 1.068 da Repercussão Geral do STF estabelece que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.***

5. A decisão das instâncias ordinárias está fundamentada no entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ, que reconhecem a ***legalidade da execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, mesmo antes do trânsito em julgado definitivo.***

6. A negativa ao direito de recorrer em liberdade foi devidamente motivada, considerando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. *2. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, antes do trânsito em julgado definitivo, é legal e está amparada no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 492, I, "e"; CPP, art. 59; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.235.340/SC, Tema 1.068 da Repercussão Geral, julgado em 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 788.126/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17.09.2024; STJ, AgRg no HC 968.874/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 950.774/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.11.2024.

(AgRg no RHC n. 225.111/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CRIME DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 492, I, E, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ***EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 9 meses e 10 dias de detenção, ***em regime inicial semiaberto.*** *O magistrado sentenciante negou-lhe o direito de apelar em liberdade, com fundamento no art. 492, I, alínea e, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que no caso de condenação pelo Conselho de Sentença a uma*

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, será determinada a execução provisória das penas.

2. A matéria encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal – STF, em regime de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.235.340/SC, onde está em exame a constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri.

O resultado provisório do julgamento, no momento, é pela formação de maioria para acolher a tese proposta pelo Relator, reconhecendo-se a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, sendo certo que a ausência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema acerca da questão não possui o condão de suspender a aplicação da norma em vigor. Ademais, não cabe a esta Corte Superior, por meio de habeas corpus, negar vigência a dispositivo federal válido.

3. Estando a decisão do magistrado de primeiro grau, ratificada pela Corte de origem, embasada em dispositivo de lei federal em vigência no atual ordenamento jurídico, não há se falar em constrangimento ilegal manifesto. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 188.155/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.). (grifos nossos).

Superada a questão, também não há espaço para invocar a suposta violação ao princípio da presunção de inocência, eis que é entendimento reiterado desta Corte Superior de Justiça que, à vista da tese fixada pelo STF no Tema 1.068, a determinação de cumprimento imediato da pena não configura ilegalidade e não afronta ao princípio da presunção de inocência, tratando-se de execução de título condenatório oriundo de julgamento pelo Tribunal do Júri e não de prisão cautelar, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TEMA 1.068/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus em que se questiona a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri.

2. A defesa alega desproporcionalidade da execução provisória, violação ao princípio da presunção de inocência e ausência dos requisitos da prisão preventiva, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento colegiado para revogação da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, autoriza a execução imediata da pena, independentemente da demonstração dos requisitos da prisão preventiva e a despeito da

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

invocação do princípio da presunção de inocência pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação do paciente pelo Tribunal do Júri, com fixação de pena de 8 anos de reclusão em regime inicial fechado e determinação de execução provisória com base no art. 492, I, "e", do CPP, enquadra-se na disciplina legal que autoriza o imediato início do cumprimento da pena após o veredicto soberano dos jurados.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.235.340/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema 1.068), firmou entendimento de que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantum da reprimenda.

6. À vista da tese fixada pelo STF no Tema 1.068, a determinação de cumprimento imediato da pena não configura ilegalidade nem afronta ao princípio da presunção de inocência, *tratando-se de* ***execução de título condenatório oriundo de julgamento pelo Tribunal do Júri e não de prisão cautelar, motivo pelo qual é desnecessária a demonstração dos requisitos da prisão preventiva.***

7. Inexistindo ilegalidade na determinação de execução provisória da pena, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com a consequente negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação pelo Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, independentemente do quantum da reprimenda, nos termos do Tema 1.068 da repercussão geral do STF.

2. A execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri não se subordina à comprovação dos requisitos da prisão preventiva, por não se tratar de prisão cautelar, mas de início de cumprimento de pena legitimado pela soberania dos veredictos.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; Código Penal, art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II; Código de Processo Penal, art. 492, I, "e".

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC, repercussão geral, Tema 1.068.

(AgRg no HC n. 1.078.010/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA 1.068/STF. ART. 492, I, "E", DO CPP. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL E APLICAÇÃO IMEDIATA. *AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO.* ***DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

> ***1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), fixou a tese de que "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".***
>
> ***2. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, prevista no art. 492, I, "e", do CPP, ostenta natureza processual própria, desvinculada da lógica da prisão preventiva, não exigindo demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP, nem afrontando o princípio da presunção de inocência.***
>
> *3. "A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena, mesmo para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019." (AgRg no HC n. 1.043.952/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.).*
>
> *4. No caso, condenado o agravante pelo Tribunal do Júri à pena de 12 anos e 1 mês de reclusão, o Tribunal de origem concedeu mandado de segurança para determinar a execução provisória da pena, em conformidade com a tese vinculante do STF e com o art. 492, I, "e", do CPP, não prevalecendo a alegação de suficiência de medidas cautelares alternativas; ademais, o histórico de fuga por 18 anos reforça a inadequação da manutenção da liberdade após a condenação pelo Júri.*
>
> *5.* ***Agravo regimental não provido.***
>
> *(AgRg no HC n. 1.052.331/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.). (grifos nossos).*

De mais a mais, nas informações de fls. 477/481, consta que não foi expedido qualquer mandado de prisão em desfavor do recorrente, eis que o que foi determinado foi sua intimação para que se apresentasse, voluntariamente, para dar início ao cumprimento de pena. Entretanto, ao que consta, mesmo com a expedição de carta precatória, o recorrente ainda não teria sido encontrado.

Para que não pairem dúvidas, tem-se que restou consignado:

> *"O paciente figura como reeducando nos autos do Processo de Execução Penal nº 2000041-72.2026.8.05.0141, em trâmite nesta Vara de Execuções Penais da Comarca de Jequié, Bahia. Informo a Vossa Excelência que,* ***em detida análise dos autos e em consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), não se verifica, até a presente data, qualquer mandado de prisão expedido e pendente de cumprimento em desfavor do paciente por este Juízo****. Conforme se depreende da decisão proferida no evento 15.1 dos autos da execução, datada de 16 de março de 2026,* ***não foi determinada a prisão do reeducando, mas tão somente sua intimação para que se apresentasse voluntariamente para dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, em observância à Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):*** *"(...) Considerando que o apenado encontra-se em liberdade, e em observância ao disposto na Resolução nº*

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

> *474/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),* ***a execução da pena deve iniciar-se por meio de intimação para o cumprimento voluntário, antes da expedição de mandado de prisão.*** *Adicionalmente, é imperativo observar o que dispõe a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso". A aplicação deste enunciado exige que, antes de determinar o recolhimento do apenado, verifique-se a existência de vaga em local compatível com o regime semiaberto. No caso concreto, o Provimento CGJ nº 05/2025 determina que o cumprimento de penas impostas e reeducando do sexo masculino em regime semiaberto ocorram no Conjunto Pena de Jequié que, sabidamente, tem condições de receber o ora condenado.* ***Assim, intime-se o apenado para comparecer à Delegacia de Jequié, no prazo de 10 dias, a fim de dar início ao cumprimento da pena a ele imposta. Advirta-se que em caso do não comparecimento de forma espontânea ao estabelecimento penal, será expedido mandado de prisão*** *(...)" - Decisão de Evento 15.1.* ***Ocorre que o paciente não foi localizado para a devida intimação no endereço constante nos autos nesta comarca. Em razão disso, foi expedida Carta Precatória à Comarca de Gandu/BA, com a finalidade de localizá-lo e intimá-lo para o cumprimento da deliberação judicial. Até o presente momento, a referida carta precatória ainda não retornou a este Juízo devidamente cumprida.*** *(...)". (fls. 477/481). (grifos nossos).*

Assim, como bem salientado no parecer ministerial de fls. 502/209, houve observância à Resolução 474 do CNJ, repita-se, porque não houve imediata expedição do mandado de prisão em desfavor do recorrente, a saber:

> *'****A decisão judicial fundamenta-se na Resolução nº 474 do CNJ, que estabelece um rito específico para o início do cumprimento de pena em regime menos gravoso.*** *Ficou determinado que,* ***após o registro da guia no sistema SEEU, o apenado deve ser formalmente intimado para se apresentar voluntariamente ao sistema penitenciário.*** *Esse procedimento visa assegurar o respeito ao trâmite processual adequado, evitando o encarceramento automático antes que o réu tenha a oportunidade de iniciar a execução da reprimenda de forma espontânea. Por fim, o acórdão destaca que* ***o paciente permanece em liberdade, cumprindo apenas medidas cautelares diversas da prisão, o que afasta a tese de constrangimento ilegal.*** *As alegações defensivas de violação à Súmula Vinculante nº 56 e aos princípios da proporcionalidade e dignidade humana foram consideradas improcedentes, uma vez que a formalização da execução provisória, sem ordem de prisão concomitante, busca apenas organizar o cumprimento da pena no regime fixado, em total consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores. (...)* ***as informações contidas no ofício encaminhado pelo Juízo a quo, é necessário esclarecer que o Magistrado de 1º Grau determinou a expedição***

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

imediata da guia de recolhimento provisória, conforme identificada no documento de ID 541335426, mas, de forma deliberada, optou por não expedir, de imediato, qualquer mandado de prisão em desfavor do Paciente. Ora, o Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão, fez questão de enfatizar que, em estrita observância à Resolução nº 474, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o cumprimento de penas em regime semiaberto, é imprescindível que o apenado – o Paciente - seja devidamente intimado para se apresentar voluntariamente ao sistema penitenciário, antes que qualquer mandado de prisão seja expedido em seu desfavor. Para além disso, foi especificamente pontuado que a guia provisória, assim que emitida, seria registrada no sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), e que, somente após esse cadastro, o Paciente seria formalmente intimado para dar início ao cumprimento da pena imposta, o que demonstra um respeito ao trâmite processual e à observância dos direitos do apenado. *É de suma importância destacar que, até o momento,* ***o Paciente permanece em liberdade,*** *cumprindo, portanto, medidas cautelares diversas da prisão, que foram anteriormente estabelecidas por decisão judicial (ID 473690435),* ***o que se traduz em uma situação em que não há, de fato, qualquer constrangimento ilegal ou descumprimento de determinação judicial.*** *Neste contexto, a argumentação defensiva apresentada pelo Impetrante, segundo a qual a execução da pena em regime mais gravoso violaria a Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, assim como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade, carece de qualquer embasamento fático.* ***Isso porque, como já exposto, a expedição da guia de execução provisória, sem a concomitante ordem de prisão e com a previsão de intimação para a apresentação voluntária, visa tão-somente formalizar o início da execução penal, assegurando a correta aplicação do regime fixado na sentença, sem ocasionar qualquer tipo de constrangimento ilegal ou violação de direitos fundamentais. Em que pese o esforço defensivo, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.068 (RE 1.235.340), consolidou a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, autorizando a execução imediata das penas independentemente do montante aplicado. No cenário em tela, o juízo de primeiro grau agiu com cautela ímpar. Ao invés de expedir mandado de prisão de forma automática e indiscriminada, determinou o processamento da guia de execução provisória via sistema SEEU, garantindo que o réu seja intimado para se apresentar voluntariamente. Tal medida coaduna-se com a Resolução nº 474/CNJ, assegurando que o início do cumprimento da pena respeite a dignidade da pessoa humana e o regime semiaberto estabelecido, sem o trauma do recolhimento forçado imediato****. (...)". (grifos nossos).*

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

Sobre as questões declinadas, referencio os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***EXECUÇÃO PENAL. REGIME MENOS GRAVOSO****. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***GUIA DE RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. RESOLUÇÃO N. 474 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.***
>
> *1. O Tribunal de origem não examinou os requisitos legais para a concessão de benefícios prisionais. Tal circunstância impede o pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. Esta Corte já vinha admitindo a expedição da guia de recolhimento, antes do cumprimento do mandado prisional, todavia em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa, o que não é a hipótese dos autos.*
>
> *3. Após a Resolução N. 474, de 9/9/2022, do Conselho Nacional de Justiça, houve modificação do art. 23 da Resolução 417 do CNJ, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56".*
>
> *4. Deve ser recolhido o mandado de prisão, caso ainda esteja em aberto, devendo ser observada a nova orientação do CNJ, com a prévia intimação do apenado condenado em regime semiaberto antes da expedição do mandado de prisão.*
>
> *5. Agravo regimental provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 796.267/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 25/4/2023.) (grifos nossos).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.* ***CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO****. TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO.* ***RÉU FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 474/2022, DO CNJ. RECURSO IMPROVIDO.***
>
> *1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [..] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).*
>
> *2-* ***Sobreveio recentemente a Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou***

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

> ***a Resolução CNJ n. 417/2021, para estender ao regime semiaberto a possibilidade de expedição de guia de execução, sem o prévio recolhimento à prisão,*** *o que anteriormente se limitava ao regime aberto. Nesse sentido, o art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021 passou a vigorar com a seguinte redação:* ***"DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO: Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão,*** *sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante 56.*
>
> *3- A mencionada resolução contém disposição procedimental relativa ao início da execução da pena que não contradiz a norma legal em vigor sobre o tema, na medida em que* ***não veda a expedição de mandado de prisão no caso de o apenado vir a descumprir o prazo assinado pelo Juízo da execução para apresentação espontânea para o cumprimento da pena.*** *Portanto, em se tratando de disposição de teor procedimental, é aplicável imediatamente a todas as situações em que a execução penal não tenha ainda se iniciado, não havendo que se falar em aplicação retroativa.*
>
> *4- Contudo, no caso concreto,* ***há fortes evidências de que o réu encontra-se foragido.*** *Segundo o Juiz de origem, desde que teve conhecimento de sua condenação definitiva, mudou-se para lugar incerto e não sabido.*
>
> ***5- Estando o réu foragido, não há como se pugnar pela aplicação da orientação posta na Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça.***
>
> *6- Agravo Regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 825.644/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.) (grifos nossos).*

Assim, quanto à alegada inobservância ás diretrizes do CNJ, verifico a total ausência de interesse recursal por parte da defesa, pois, conforme destacado, houve expressa observância à Resolução 474 do CNJ, tanto que até a presente data não foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente.

Por fim, a suposta ausência de contemporaneidade não foi objeto de análise aprofundada pelo Tribunal Estadual e nem mesmo ponto apreciado na decisão agravada, de forma que se trata de inovação recursal, impossível de ser manejada neste átimo, sob pena de supressão de instância, a saber:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO* ***HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TEMA N. 1.068/STF.*** *VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

1. Os embargos de declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão, em face das pretensões deduzidas e dos demais elementos constantes do processo. Podem ser, ainda, utilizados para sanar eventual erro material. Os embargos declaratórios constituem instrumento de colaboração no processo. Trata-se de instrumento de efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

2. O acórdão embargado é claro ao afirmar que, ainda que o constrangimento ilegal surja por ocasião do julgamento da apelação, é indispensável a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria, o que não foi feito pela defesa.

3. O Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2024, finalizou o julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da repercussão geral), e firmou a seguinte tese: a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Tratando-se de tese firmada em regime de repercussão geral, sua aplicação é imediata aos processos em curso, não havendo que se falar em modulação de efeitos ou em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

4. As conclusões constantes da decisão recorrida, na verdade, não encerram nenhum dos vícios constantes no art. 619 do CPP. O inconformismo do embargante, na realidade, é com o julgamento meritório, desiderato inadmissível em aclaratórios.

5. ***A alegada*** *ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva descrita no artigo 312 do CPP e* ***falta de contemporaneidade, constitui mera inovação de matéria, não permitida*** *em sede de embargos de declaração.*

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.003.992/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO *DUPLAMENTE QUALIFICADO.* ***ALEGADA OCORRÊNCIA DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA APÓS JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS TERMOS DO ART. 492, INCISO I, "E", DO CPP.*** *INEXISTÊNCIA. VIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SE CONSTATADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DA AGENTE. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO.* ***EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.***

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

> *1. Em que pese os argumentos da Agravante no sentido de que a sua prisão preventiva teria decorrido da aplicação do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal - que estabelece a execução provisória da sentença com pena superior a 15 (quinze) anos, é questão controvertida na Suprema Corte, sendo reconhecida a repercussão geral sobre a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema n. 1.068) no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, que atualmente se encontra pendente de deliberação -, o Juízo sentenciante, corroborado pelo Tribunal estadual, analisou de forma minudente e bem fundamentada a necessidade de decretar novamente a sua custódia cautelar, uma vez que destacou o seu potencial grau de periculosidade e o ignóbil modus operandi empregado na empreitada delitiva.*
>
> *2. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "[a] prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi." (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022).*
>
> *3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente se considerado que o crime investigado envolveu violência.*
>
> *4. **A alegação acerca de eventual ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.***
>
> ***5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***
>
> *(AgRg no RHC n. 187.140/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59313890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: 5fdc26f8-f840-4943-a67a-7ac4aee2da57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.826 / BA

Número Registro: 2026/0131628-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044162020078050141 44162020078050141 80073992120268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAIAS LIMA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS LIMA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 180dac3a-13ac-4885-88d7-4a6f91fa3daa

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 180dac3a-13ac-4885-88d7-4a6f91fa3daa